



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05472/00

Objeto: Gestão de Pessoal – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Evandro Gonçalves de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não cumprimento da decisão. Aplicação de nova multa. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00344/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05472/00**, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 356/2006, publicada em 28 de abril de 2006, pelo qual, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba assinou prazo de 90 dias ao então Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, para apresentar comprovação do saneamento das irregularidades constatadas na gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* não cumprida a referida decisão;
- 2) *APLICAR NOVA MULTA* pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 356/2006, conforme previsto no artigo 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *DETERMINAR* que a Auditoria verifique as falhas remanescentes, registradas no relatório da Corregedoria as fls. 618/620 na análise da prestação de contas do exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05472/00

- 5) *ENCAMINHAR* os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de março de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05472/00

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC n.º 05472/00 trata, nesta ocasião, de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 356/2006, publicado em 28 de abril de 2006, que assinou prazo de 90 dias ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, para apresentar comprovação do saneamento das irregularidades constatadas na gestão de pessoal, que são as seguintes:

- a) existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal;
- b) pagamento de gratificação não especificada e sem previsão legal;
- c) a lei não estabelece os valores da remuneração do pessoal efetivo;
- d) não foi acostada documentação comprobatória da regular retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados e dos contratados por excepcional interesse público.

O interessado foi notificado e alegou que não são considerados funcionários os servidores com atividades vinculadas a convênios firmados com a União e que têm caráter temporário, tais como os agentes de vigilância ambiental, os agentes comunitários de saúde, o fiscal ambiental e o farmacêutico.

As irregularidades apontadas foram originadas na gestão anterior e o executivo à época, a fim de elidi-las, determinou o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei instituindo os cargos e fixando os respectivos salários. No tocante ao cargo de auxiliar de biblioteca, ocorreu erro de digitação na elaboração da folha, pois no quadro existe como sendo bibliotecário, conforme Lei n.º 283/2002. Segundo o Secretário de Administração a partir do mês de julho de 2006 não existirá mais gratificação sem previsão legal. Foi enviado projeto de lei corrigindo a omissão quanto à fixação da remuneração do pessoal efetivo. E, por último, foi apresentado ao INSS requerimento para parcelamento com recebimento de certidão negativa de débito.

Objetivando verificar o cumprimento da decisão a Auditoria realizou diligência no município e concluiu que persistiam todas as irregularidades apontadas, observando que no caso das contribuições previdenciárias a documentação apresentada refere-se ao exercício de 2002, faltando apresentar certidão negativa atualizada. Além disso, constatou-se adicionalmente a existência de eletricista, farmacêutico e professora em cargos comissionados e de contratação temporária de agentes de vigilância sanitária, professores, zelador, médico, dentista e enfermeira, funções para cujo desempenho é exigida aprovação em concurso público.

Ante a constatação de novas irregularidades o relator determinou notificação ao ex-Prefeito que deixou transcorrer o prazo regimental para apresentação de defesa sem qualquer manifestação.

O processo seguiu ao Ministério Público que sugeriu aplicação de multa ao ex-gestor e assinatura de novo prazo para o restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e glosa das despesas ordenadas com servidores e gratificações irregulares. Observou ainda que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05472/00

ex-Prefeito é reincidente no descumprimento de decisão deste Tribunal, tendo sido multado neste mesmo processo através do Acórdão AC2-TC 0663/2002 e recolhido a multa sem, entretanto, pôr termo em definitivo às irregularidades na gestão de pessoal, sendo-lhe concedido novo prazo que, mais uma vez, mostrou-se infrutífero.

Na sessão do dia 15 de maio de 2007, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 709/2007, Aplicou multa pessoal ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 2.805,10, por desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 356/2006, conforme previsto no artigo 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; assinou novo prazo de 30 dias àquela autoridade para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas no relatório de fls. 511/512, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão; determinou a juntada de cópia da presente decisão ao processo de análise das contas anuais relativas ao exercício de 2006 para efeito do disposto no Item 2.13 do Parecer Normativo PN-TC 52/2004 e encaminhou cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 709/2007, a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade e verificou o seguinte:

- 1) no que se refere ao pagamento da multa aplicada ao ex-prefeito Sr. Evandro Gonçalves de Brito, não foi disponibilizado nenhum comprovante do referido recolhimento;
- 2) no tocante as falhas referentes à existência de servidores ocupando cargos para os quais não havia previsão legal; à Lei Municipal que não estabelecia os valores de remuneração do pessoal efetivo e a não comprovação da regular retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados e dos contratados por excepcional interesse público, considerou que as referidas irregularidades ainda persistiam.
- 3) em relação ao pagamento da gratificação não especificada e sem previsão legal e concernente a existência de funções de natureza permanente e efetiva, sendo executadas por cargos comissionados e de contratação temporária, constatou que a situação não mais subsistia.

Ao final, concluiu a Corregedoria que o Acórdão AC2-TC 709/2007, não foi cumprido na íntegra.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração os relatos da Corregedoria e que remanesceram falhas na gestão de pessoal daquela Edilidade, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *CONSIDERE* não cumprida a referida decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05472/00

2. *APLIQUE NOVA MULTA* pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 356/2006, conforme previsto no artigo 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. *DETERMINE* que a Auditoria verifique as falhas remanescentes, registradas no relatório da Corregedoria as fls. 618/620 na análise da prestação de contas do exercício de 2011;
5. *ENCAMINHE* os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de março de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR